# LEI Nº 4.759, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre a proteção do Meio Ambiente na comercialização, na troca e no descarte de óleo lubrificante e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA faz saber que a Câmara aprovou e promulga a seguinte lei:**

**Art. 1º)** O estabelecimento que comercializa ou consome óleo lubrificante, ou realiza troca dessa substância fica sujeito a licenciamento ambiental.

**Parágrafo Único**: O órgão ambiental poderá estabelecer procedimento simplificado para o licenciamento de estabelecimento que comercializa ou adquire óleo lubrificante em volume considerado de pequeno potencial poluidor, assim definido em ato regulamentar do órgão municipal colegiado competente.

**Art. 2º)** O estabelecimento que comercializa ou consome óleo lubrificante, ou realiza a troca dessa substância fica obrigado a dispor de:

I - local de coleta de óleo lubrificante usado, com acesso para o público em geral;

II - tanque de armazenamento ou contêiner plástico para depósito de óleo lubrificante usado;

III - piso impermeável no local de troca de óleo lubrificante, com canaletas metálicas para prevenção de acidentes ambiental, quando for o caso;

IV - cartazes ou placas de fácil visibilidade que informem o público em geral sobre o local de troca de óleo lubrificante, quando for o caso;

V - funcionários capacitados para o manuseio de óleo lubrificante, com uso de equipamento de proteção individual - EPIs - adequados à atividade.

**Art. 3º)** O estabelecimento que comercializa ou consome óleo lubrificante, ou realiza troca dessa substância fica obrigado a destinar de forma ambientalmente correta, o óleo lubrificante coletado à empresa refinadora credenciada pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, bem como os outros resíduos das trocas de óleo por ele realizadas, aos locais previstos em legislação pertinente.

**Parágrafo único -** Exclui dos dispositivos desta Lei os Mini-Mercados, Supermercados e Hipermercados.

**Art. 4º)** Os documentos fiscais de aquisição e de destinação de óleo lubrificante deverão ficar à disposição dos órgãos municipais competentes, nos estabelecimentos de que trata esta Lei, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de emissão do documento.

**Art. 5º)** O descumprimento do disposto nos artigos 1º e 4º sujeita o infrator a multa de:

I - 80 (oitenta) UFESPs. na primeira ocorrência;

II - 145 (cento e quarenta e cinco) UFESPs. na primeira reincidência;

III - 205 (duzentos e cinco) UFESPs. nas demais reincidências.

**Art. 6º)** O consumidor final que contaminar o meio ambiente pelo descarte indevido de óleo lubrificante fica sujeito à multa de:

I - 58 (cinquenta e oito ) UFESPs. na primeira ocorrência;
II - 117 (cento e dezessete) UFESPs. na primeira reincidência;
III - 176 (cento e setenta e seis) UFESPs. nas demais reincidências.

**Art. 7º)** Relativamente às multas previstas nos artigos 5º e 6º:

I - considera-se reincidência o cometimento de nova infração no período de 12 (doze) meses imediatamente posterior à aplicação de multa por infração de mesma natureza;
II - caso não haja pagamento da multa pelo infrator a dívida será inscrita na Dívida Ativa após seu vencimento.

**Art. 8º)** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Parágrafo único** - O regulamento previsto no caput deste artigo incluirá também a especificação do órgão do Executivo responsável pela fiscalização do disposto desta Lei e prazo para pagamento das multas previstas nos artigos 5º e 6º.

**Art. 9º)** As receitas oriundas do recebimento das multas descritas nos caputs acima, serão aplicadas integralmente no Fundo Municipal do Meio Ambiente.
**§ 1º** – O Fundo Municipal do Meio Ambiente aplicará integralmente os recursos das multas em programas e atividades de conscientização ambiental.
**§ 2º** – Fica obrigado o Fundo Municipal de Meio Ambiente prestar contas, semestralmente, à Câmara Municipal, dos programas desenvolvidos, dos recursos recebidos e suas atividades no município.
**Art. 10)** O Chefe do Poder Executivo deverá notificar através de ofício todas as empresas do Município que comercializam, ou consomem lubrificantes ou realiza troca dessa substância, no prazo de 60 (sessenta dias) sobre os termos da imposição legal.

**Art. 11)** Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itapira, aos 21 de junho de 2011.

**MANOEL DE ALVÁRIO MARQUES FILHO**
**PRESIDENTE**